



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12670.002113/2008-00  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.717 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ERIKA NASCIMENTO DA SILVA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

O Recurso Especial deve ser conhecido quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, evidenciando-se interpretação divergente relativamente ao mesmo arcabouço jurídico-normativo, atendidos os demais pressupostos.

IRPF. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE PERTENCENTE AO QUADRO SOCIETÁRIO

A prova da retenção é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, salvo se houver fortes indícios contra o documento apresentado. No caso em apreço o fato de estar em análise a comprovação de recolhimento da própria sócia da empresa, por si só, já demonstra sua responsabilidade pelo mesmo, não podendo esta se eximir do recolhimento alegando a própria torpeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora), que não conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício e Redatora Designada

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2802-002.354, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se notificação de lançamento de fls. 3/14, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, que constatou a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.429,78, referente à fonte pagadora Lagos Porto Ltda., CNPJ n.º 05.112.449/000165, da qual a contribuinte faz parte do quadro societário, sem o devido recolhimento, incidindo em malha fiscal no programa DIRF x DARF, pelo que foi devidamente intimada, mantendo-se omissa.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/12.

A DRJ/SDR, às fls. 48/53, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 58/62.

A 2ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 68/74, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos procedimentos de revisão interna de declaração de rendimentos é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

---

**IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.**

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

**IRPF. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRIBUINTE PERTENCENTE AO QUADRO SOCIETÁRIO COMO RAZÃO ÚNICA DA GLOSA. INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO.**

A prova da retenção é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, salvo se houver fortes indícios contra o documento apresentado. O fato de ser sócio da empresa, por si só, não autoriza o lançamento, tal como ocorreu no caso concreto. É vedado ao órgão julgador alterar a fundamentação do lançamento.

Recurso voluntário provido.

Às fls. 76/80, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão - compensação de imposto de renda retido na fonte, no caso de não recolhimento pela fonte pagadora da qual a contribuinte é sócia administradora.** No acórdão paradigma, assim como nos autos, houve a glosa de IRRF por falta de seu recolhimento pela fonte pagadora da qual o contribuinte é representante legal. Embora analisem casos idênticos, os acórdãos confrontados decidiram de forma diversa, uma vez que enquanto o acórdão recorrido afastou a glosa de compensação indevida de IRRF, na hipótese de falta de recolhimento pela fonte pagadora da qual o contribuinte é sócio administrador, o paradigma a manteve. A propósito, o precedente indicado adota o mesmo entendimento firmado pela DRJ no presente processo, quando ratifica a glosa do IRRF, com fundamento no art. 723 do Decreto nº 3000/1999, que atribui responsabilidade solidária aos sócios administradores pelo crédito decorrente do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 87/90, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão - compensação de imposto de renda retido na fonte, no caso de não recolhimento pela fonte pagadora da qual a contribuinte é sócia administradora.**

Cientificado à fl. 95, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

### DO CONHECIMENTO

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 87/90, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão - compensação de imposto de renda retido na fonte, no caso de não recolhimento pela fonte pagadora da qual a contribuinte é sócia administradora.**

Contudo, observo que a razão de decidir do acórdão recorrido não foi a possibilidade ou não da sócia - administradora fazer prova da retenção para fins de compensar o IRRF apontado nos holerites, ao contrário, ele afirma que até concorda com voto vencido, mas que a decisão não pode inovar no lançamento.

Desse modo, o acórdão recorrido não se restringe ao fato de ser a contribuinte sócia-administrativa, **mas ao fato da inovação do lançamento, uma vez que o levantamento no auto de infração não levou a qualidade de sócia em conta para lavratura do auto, apontando tão somente para falta de comprovação, a qual restou devidamente provada nos autos.**

Assim, compulsando o paradigma não se pode afirmar que há divergência entre os colegiados, requisito este fundamental ao conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, deixo de conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

### DO MÉRITO

Trata-se notificação de lançamento de fls. 3/14, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, que constatou a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.429,78, referente à fonte pagadora Lagos Porto Ltda., CNPJ n.º 05.112.449/000165, da qual a contribuinte faz parte do quadro societário, sem o devido recolhimento, incidindo em malha fiscal no programa DIRF x DARF, pelo que foi devidamente intimada, mantendo-se omissa.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão - compensação de imposto de renda retido na fonte, no caso de não recolhimento pela fonte pagadora da qual a contribuinte é sócia administradora.**

Consta da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL da Notificação de Lançamento, fls. 14, que foi o “IRRF glosado em face da fonte pagadora, da qual a contribuinte faz parte do quadro societário, deixou de efetuar o devido recolhimento, incidindo em malha fiscal no programa DIRF X DARF, pelo que foi devidamente intimada, mantendo-se omissa”.

Para o acórdão recorrido o fato da Contribuinte ser sócia administradora da fonte pagadora não permite que ela faça comprovação da retenção como os demais empregados, nos seguintes termos:

*Portanto, para que a contribuinte possa deduzir o IRRF na declaração de rendimentos torna-se indispensável que ele possua o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. A responsabilidade tributária pelo pagamento do tributo retido, por sua vez, é da fonte pagadora, não podendo ser transferida ao beneficiário do rendimento.*

*Contudo, o caso analisado nos presentes autos, a força probante desse comprovante de retenção fica limitada diante da constatação de ser a própria contribuinte sócia administradora da fonte pagadora emitente de tais comprovantes, conforme relatório extraído dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, fls. 41/42. Nesse caso, afigura-se o instituto da solidariedade assim definido no art. 723, do RIR/1999: Por se constituir a pessoa responsável pelo recolhimento do imposto descontado na fonte, na condição de responsável solidária, nos termos do art. 723, do RIR/1999, adiante transcrito, fica clara a necessidade da apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimentos, para que a contribuinte possa se beneficiar-se da compensação pretendida: Tal argumento é de origem moral, não estando previamente descrito no texto da norma.*

O voto vencedor do acórdão recorrido pautou seu posicionamento em questão diversa:

*A prova da retenção é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, salvo se houver fortes indícios contra o documento apresentado.*

*Frise-se que o documento emitido eletronicamente prescinde de assinatura, nos termos do art. 8º da IN SRF nº 120/2000.*

*Discute-se nesses autos se esse documento poderia ter sua força probante afastada pelo fato de o recorrente ter sido sócio administrador.*

*Em tese seria possível, mas o fato de ser sócio da empresa, por si só, não autoriza o lançamento, tal como ocorreu no caso concreto.*

*Veamos a fundamentação do lançamento:*

*Processo nº 12670.002113/200800 Acórdão n.º 2802002.354 S2TE02 Fl. 71 7 “IRRF glosado em face da fonte pagadora, da qual a contribuinte faz parte do quadro societário, deixou de efetuar o devido recolhimento, incidindo em malha fiscal no programa DIRF X DARF, pelo que foi devidamente intimada, mantendo-se omissa”. (fls. 14)*

*É vedado ao órgão julgador alterar a fundamentação para a responsabilidade solidária do sócio administrador.*

*Ademais, a responsabilidade do administrador pelo não recolhimento do tributo retido não se confunde com a do contribuinte pessoa física, se não foi adequadamente elidida a presunção de idoneidade da retenção, mormente quando o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a responsabilidade dos sócios-administradores requer a comprovação do dolo, nessa toada verifica-se que o documento que indica a situação de sócio administrador aponta a inclusão em 03/04/2008 de outra administradora (fls. 41), época em que se deu a fiscalização, na qual a pessoa jurídica supostamente teria quedado omissa em prestar informações, o que ilustra a importância de aferir-se o quanto estatuído no contrato social no que tange à responsabilidade de cada administrador.*

Todavia, entendo que a decisão de turma ordinária não deve prosperar.

Embora na questão do conhecimento eu tenha me posicionado pelo não conhecimento, no mérito entendo que o Recurso da Fazenda Nacional merece prosperar.

Isso por que embora o acórdão recorrido tenha o entendimento de que a glosa da fiscalização não se referiu pontualmente a qualidade de sócia da contribuinte, da análise mais apurada do mesmo podemos observar que o motivo da glosa na malha fina foi justamente esse.

Desse modo, tomando como base a norma tributária/previdenciária e a responsabilidade da empresa na arrecadação fiscal, cujo espírito da norma prevê aplicação do princípio da solidariedade, não se pode relevar a falta de pagamento

Em face ao exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

## Voto Vencedor

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No caso do acórdão recorrido, foi glosado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, tendo em vista que o respectivo valor não fora recolhido, sendo que a Contribuinte fazia parte do quadro societário da fonte pagadora. Intimada, a Contribuinte não atendeu à Intimação da Fiscalização. Confirmando-se o voto vencedor do acórdão recorrido:

**"A prova da retenção é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, salvo se houver fortes indícios contra o documento apresentado.**

*Frise-se que o documento emitido eletronicamente prescinde de assinatura, nos termos do art. 8º da IN SRF nº 120/2000.*

**Discute-se nesses autos se esse documento poderia ter sua força probante afastada pelo fato de o recorrente ter sido sócio administrador.**

*Em tese seria possível, mas o fato de ser sócio da empresa, por si só, não autoriza o lançamento, tal como ocorreu no caso concreto.*

***Vejamos a fundamentação do lançamento:***

“IRRF glosado em face da fonte pagadora, **da qual a contribuinte faz parte do quadro societário,** deixou de efetuar o devido recolhimento, incidindo em malha fiscal no programa DIRF X DARF, pelo que foi devidamente intimada, mantendo-se omissa”. (fls. 14)

*É vedado ao órgão julgador alterar a fundamentação para a responsabilidade solidária do sócio administrador.*

*(...)” (gifei)*

Assim, no caso do acórdão recorrido, resta claro que o posicionamento do Redator Designado é no sentido de que a motivação da autuação, qual seja, o fato de a Contribuinte ser sócia da fonte pagadora, por si só, não retiraria a força probante do comprovante de retenção na fonte.

Para demonstrar a divergência quanto a tal posicionamento, a Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão nº 194-00.157, cuja situação é idêntica ao

acórdão recorrido, nos pontos essenciais que demonstram o dissídio jurisprudencial. Confira-se o relatório e voto do paradigma:

*"AUTUAÇÃO*

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 16.258,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*A autuação decorreu de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), **por ausência de comprovação do recolhimento.**"*  
(grifei)

Como se pode constatar, tal como no caso do acórdão recorrido, a autuação limitou-se a consignar a ausência de comprovação do respectivo recolhimento, sem adentrar na questão da responsabilidade solidária do sócio. Não obstante, no acórdão recorrido tal fato não impediu o Colegiado de manter a exigência, com base na responsabilidade solidária, por ser o beneficiário do rendimento responsável pela fonte pagadora, sem exigir-se qualquer outro requisito. Divergiu, assim, do posicionamento do acórdão recorrido, para o qual esse fato, por si só, não lograria motivar o lançamento. Confira-se o voto condutor do paradigma:

*"Cumpre observar, inicialmente, que o interessado consta como representante da pessoa jurídica Associação Brasileira de Extrat. e Refinadores de Sal - ABERSAL, na época de ocorrência do fato gerador (extrato do sistema IRPICON/2002, fls. 40).*

(...)

*Vê-se, portanto, que o contribuinte, na qualidade de representante da pessoa jurídica, tinha o dever de determinar o recolhimento do imposto retido. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosas da retenção na Declaração de Ajuste Anual. Ante a responsabilidade solidária, é inócuo protestar pela formalização da exigência em nome da fonte pagadora."*

Destarte, no caso do acórdão recorrido, embora tenha sido registrado que o órgão julgador não poderia alterar a fundamentação da autuação para responsabilidade solidária do sócio administrador, ficou claro que o provimento do recurso não se deu com base nesse fundamento e sim porque, para o Redator Designado, a condição de sócio da fonte pagadora, por si só, não autorizaria o lançamento, e esta fora efetivamente a motivação da exigência, por ele próprio reconhecida, conforme trecho acima destacado. Já no caso do paradigma, a motivação da autuação foi tão somente a falta de recolhimento do IRRF, também sem menção a solidariedade, o que não impediu o órgão julgador de aplicá-la, por tratar-se de responsável pela fonte pagadora, ausente qualquer outra exigência. Caracterizada, assim, a divergência interpretativa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, acompanhando a Relatora, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo



Processo nº 12670.002113/2008-00  
Acórdão n.º **9202-007.717**

**CSRF-T2**  
Fl. 13

---